



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.694, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de alerta rápido e comunicação direta com forças de segurança pública em shoppings centers, para prevenção de furtos, violência, desaparecimento de pessoas e outras situações de risco

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:
PL n 6604/2025

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de alerta rápido e comunicação direta com forças de segurança pública em shoppings centers, para prevenção de furtos, violência, desaparecimento de pessoas e outras situações de risco

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação e manutenção de dispositivos de alerta rápido e sistemas de comunicação direta com as forças de segurança pública em shopping centers, visando reforçar a proteção de consumidores, colaboradores e visitantes.

Art. 2º Os shopping centers deverão manter, em suas áreas comuns e administrativas, sistemas de alerta rápido que permitam:

I – comunicação imediata e segura com as polícias militar e civil, corpo de bombeiros e demais autoridades competentes;

II – envio de informações sobre furtos, roubos, violência, tumultos, desaparecimento de pessoas e outras situações de risco;

III – acionamento de resposta emergencial com registro automático de data, hora e responsável técnico.

Art. 3º Os dispositivos de alerta deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – redundância de comunicação (internet, rádio e telefonia), para evitar falhas;

II – integração com o sistema interno de monitoramento por câmeras;

III – acesso restrito a funcionários autorizados;

IV – registro automático das ocorrências para auditoria e fiscalização.

Art. 4º Os shopping centers deverão realizar treinamento anual para seus colaboradores a fim de assegurar o uso adequado dos dispositivos de alerta rápido, incluindo:

I – identificação de riscos iminentes;

II – procedimentos para comunicação imediata às forças de segurança;

III – condutas de proteção a vítimas e contenção de situações de emergência.

Art. 5º A administração do shopping deverá manter canal permanente de cooperação com os órgãos de segurança pública para troca de informações, atualização de protocolos e integração das medidas preventivas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação federal, sem prejuízo de sanções administrativas adicionais, como multa, advertência e interdição temporária de áreas comuns, conforme gravidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Os shopping centers assumiram, ao longo dos anos, o papel de espaços de convivência, lazer e circulação intensa de pessoas, tornando-se ambientes que exigem elevados padrões de segurança. Episódios recorrentes no país envolvendo furtos, agressões, tumultos, desaparecimentos e ameaças diversas demonstram a necessidade de mecanismos eficazes de comunicação direta com as forças de segurança pública, reduzindo o tempo de resposta e ampliando a proteção dos frequentadores.

A instalação de dispositivos de alerta rápido permite que ocorrências graves sejam comunicadas de forma imediata e estruturada, evitando atrasos que podem agravar situações de risco. A integração com sistemas de monitoramento torna a atuação mais precisa, possibilitando que as autoridades recebam informações úteis para conter a emergência ou localizar pessoas desaparecidas. Além disso, a existência de protocolos formais e colaboradores treinados reduz falhas humanas e assegura um atendimento mais ágil e coordenado.

Trata-se de medida moderna e compatível com práticas internacionais de segurança em grandes centros comerciais. O presente Projeto de Lei busca uniformizar esses padrões em todo o território nacional, fortalecendo a prevenção e a rápida atuação em eventos que colocam vidas e patrimônio em risco. A aprovação da proposta é essencial para garantir ambientes mais seguros, eficientes e alinhados à proteção dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes: 12/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367119200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO